

**COORDENADORIA DA OITAVA TURMA
DESPACHOS / DECISÕES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.01.00.031350-8/DF

Processo na Origem: 200834000368190

**RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM
DE SOUSA**

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA CONV.)

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

**PROCURADOR : JANNIRA LARANJEIRA SIQUEIRA CAMPOS E
OUTROS(AS)**

AGRAVADO : MARIO SERGIO FERNANDEZ SALLORENZO

ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, de decisão que, apreciando alegado

descumprimento da segurança concedida, anulou a eleição realizada em 26/05/2009 e impôs sanções ao Presidente do Conselho Federal de Economia no caso de não ficar comprovado nos autos, no prazo de 30 dias contados da intimação da decisão, a realização das eleições nos estritos termos da sentença.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida deve ser anulada pelas seguintes razões: a decisão alterou a sentença em prejuízo do processamento da apelação; não poderia ser lançada nos autos do processo principal porque a execução provisória prevista no art. 12 da Lei 1.533/53 não o autoriza, devendo ser seguido o procedimento da execução provisória prevista nos arts. 475O e 475P; a decisão ofendeu os princípios da imparcialidade e da inércia da jurisdição; ofensa ao art. 463 pois a decisão alterou a sentença ao afirmar que a eleição seria para 13 cargos efetivos; a decisão fixa novo prazo para cumprimento da sentença com o objetivo de protrair seus efeitos e impedir o conhecimento da apelação pelo TRF-1ª Região; a sentença foi cumprida e das vagas declaradas para investidura desde o Edital das eleições de 30.11.2008 e resoluções deflagradas não houve recurso; não é razoável a decisão recorrida, tendo em vista que proferida sem a ouvida da agravante.

De outro lado, assevera que "Não sendo atribuído efeito suspensivo a agravante será obrigada a novamente realizar eleições com novos gastos, quando já o fez, com a agravante de ser multada indevidamente, pois cumpriu a r. sentença no prazo" (fl.22).

Decido.

Ao me referir, no AG 2008.01.00.026811-5, à natureza mandamental da sentença do mandado de segurança, citei Hely Lopes Meirelles e aqui reproduzo a citação: "O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos" (Mandado de segurança, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2003, p. 100).

Acrescento mais ensinamentos do i. doutrinador, extraídos do livro acima citado:

A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação de danos. (...)

A decisão - liminar ou definitiva - é expressa no mandado que o coator cesse a ilegalidade.

Esse mandado judicial é transmitido de ofício ao impetrado, valendo como ordem legal para o imediato cumprimento do que nele se determina, e, ao mesmo tempo, marca o momento a partir do qual o impetrante, beneficiário da segurança, passa a auferir todas as vantagens decorrentes do writ.

Se o ato ordenado judicialmente depende de tramitação e formalidades administrativas para sua perfeição, deverá iniciar-se imediatamente seu processamento regular, sob pena de considerar-se desatendida a ordem, salvo nos mandados inexecutáveis, como já vimos precedentemente (cap. 8), caso em que o impetrado deverá oficiar ao juiz, explicando a situação.(...)

A execução provisória foi estendida à sentença concessiva da segurança pela Lei n. 6.071, de 3.7.74, mas daí não se conclua que essa provisoriedade exija a caução e a carta de sentença referidas no art. 588 do CPC. Pois, se a liminar é executada independentemente desses requisitos.

Ilógico seria exigí-los para execução da decisão do mérito, ainda que sujeita a recurso.

O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos.

Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente.

Não vislumbro plausibilidade nos argumentos do agravante.

Como se vê dos ensinamentos acima citados, para a execução provisória do mandado de segurança não há necessidade de extração da carta de sentença. Deferida a segurança, o juiz de ofício notifica a autoridade coatora que deve cumprir imediatamente a ordem.

Pelo exame dos documentos juntados, o que se pode concluir é que o beneficiário da segurança alegou descumprimento da ordem judicial, a qual foi acatada pelo juiz sentenciante que, por sua vez, determinou seu cumprimento nos estritos termos em que concedida a ordem, além de impor sanção para o caso de novo descumprimento.

Não antevejo, pelos fatos narrados, a intenção do juiz a quo de retardar o envio dos autos para esta Corte e impossibilitar o conhecimento da apelação.

O processo ainda estava na primeira instância quando foi alegado o descumprimento da ordem judicial.

Tal medida de urgência, dada a sua própria natureza, requer apreciação imediata.

Foi o que aconteceu.

Não vislumbro, portanto, ofensa ao art. 463, principalmente quanto ao argumento de que a decisão alterou a sentença ao definir número de vagas para o terço renovável.

Na decisão, ao explicitar o modo de cumprimento da sentença, o juiz referiu-se ao preenchimento de 13 vagas para Conselheiros titulares. Evidentemente que a indicação de tal número foi apenas exemplificativo ou, na pior das hipóteses, consubstancia-se em erro material que não implica qualquer alteração do comando da sentença.

Sustenta, ainda, a agravante que cumpriu a sentença.

Na decisão recorrida, o juiz expressamente aponta a impossibilidade de se vincular determinada vaga a determinado Estado, razão porque a exigência de registro de candidato para vaga destinada ao Estado de sua residência revela o descumprimento da sentença.

Efetivamente, nas Leis 1.411/51 e 6.537/78 não há previsão de vinculação das vagas do Conselho Federal de Economia à representação dos Conselhos Regionais.

De outro lado, as Resoluções 1.770/2006 e 1.785/2007 extrapolam seu poder regulamentar e inovam na ordem jurídica ao prescreveram tal vinculação.

As leis acima citadas prescrevem um direito político-associativo para a formação da composição do Conselho Federal: o peso do eleitorado (a Assembléia de Delegados-Eleitores é constituída de um representante de cada Conselho Regional, que terá o número de votos que sua representação autorizar - art. 4 da Lei 6.537/78).

A alteração desse parâmetro político somente poderá decorrer de lei, em obediência ao princípio da reserva legal.

Ainda que legítima a alteração pretendida, uma vez que extraída de deliberações aprovadas em Simpósios e Sessões

Plenárias, não poderia vincular novos ingressantes na carreira, a demonstrar que se cuida de matéria reservada à lei geral e abstrata, que a todos obriga.

Pelos documentos juntados, requerimento de registro de candidatura para Conselho Federal (fl. 215), Edital 02/2009 (fl. 218/223), impugnação dos delegados eleitores (fls. 224), parecer da assessoria jurídica do COFECON (fls. 225/236), Ofício-Circular nº 0047/2009/COFECON (fl. 261), houve, de fato, a vinculação apontada pelo i. juiz sentenciante e representa descumprimento da ordem judicial.

Com estas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se à autoridade coatora.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 10 de junho de 2009.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Conselho